

OF GP Nº 2932 /2025

Cuiabá - MT, 25 de setembro de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a **Mensagem nº 106 /2025** com o respectivo Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RENEGOCIAR O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR OU INADIMPLIDAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E ANTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para a devida análise desse parlamento.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL



MENSAGEM Nº JOG /2025

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Casa Legislativa, com base no inciso I do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá o incluso Projeto de Lei (PL) que **“autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, e dá outras providências”**.

Nesse sentido, essas alterações estão inseridas nos esforços da atual gestão com a recuperação das contas públicas do Município de Cuiabá: **“Plano de Recuperação Fiscal de Cuiabá”**. Hodiernamente, as contas do Município de Cuiabá encontram-se em situação lamentável, em função do passivo financeiro herdado da gestão anterior.

Sendo assim, este e os demais projetos do Plano de Recuperação Fiscal de Cuiabá buscam a recuperação da liquidez do tesouro municipal, busca a melhora na classificação da nossa Capacidade de Pagamento (CAPAG)¹ e, por conseguinte, realização de investimentos em políticas públicas e infraestrutura em prol da sociedade cuiabana que tanto merece e apoia os nossos esforços.

Destarte, contamos com o costumeiro empenho e elevado senso de responsabilidade dessa Casa Legislativa que sempre tem atuado para auxiliar a atual gestão na melhora das contas públicas do Município de Cuiabá que se encontram em um cenário de elevada deterioração fiscal e com o apoio e esforços da Câmara Municipal têm

¹ A CAPAG é uma classificação formada a partir da combinação de três indicadores: endividamento, poupança corrente e liquidez relativa. Apura a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023 (com alteração promovida pela Portaria MF nº 1.764, de 6 de novembro de 2024).



paulatinamente construído pontes para a recuperação integral do caos financeiro herdado da gestão anterior.

Este PL, em suma, busca regularizar os restos a pagar do exercício de 2024 e anteriores, inclusive por meio de oferta pública para regularização dessas obrigações financeiras inadimplidas pela gestão anterior. Essa iniciativa é adotada em alguns entes da federação e está prevista entre as elencadas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, a fim de auxiliar os entes subnacionais na regularização de suas dívidas.

Segue abaixo a exposição de motivos (justificativa), à qual estou plenamente de acordo, para melhor detalhamento e análise de Vossas Excelências.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 25 de setembro de 2025.



ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, e dá outras providências.

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso **Projeto de Lei**, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a promover a renegociação das obrigações inscritas em restos a pagar até o exercício de 2024, mediante o instrumento da novação de dívida e adoção de oferta pública de pagamento com deságio, excetuadas as obrigações de natureza precatória.

A proposição legislativa ora apresentada é medida de caráter urgente e necessária, no contexto da atual conjuntura fiscal do Município de Cuiabá, que se depara com elevado passivo acumulado, decorrente de restos a pagar, obrigações inadimplidas e compromissos financeiros herdados de exercícios anteriores. Tal cenário compromete a liquidez do Tesouro Municipal, limita a capacidade de investimento e onera a condução de políticas públicas essenciais.

Diante desse quadro, propõe-se a adoção de mecanismo legítimo e transparente de reestruturação do passivo, por meio da realização de leilões de pagamento em que os credores disputarão, mediante lances de maior desconto (deságio), a prioridade na quitação das obrigações devidas. Trata-se de instrumento moderno de gestão fiscal, amplamente utilizado no setor público e privado, que permite a conciliação entre os princípios da economicidade e da moralidade administrativa, ao mesmo tempo em que confere previsibilidade e segurança jurídica aos credores.

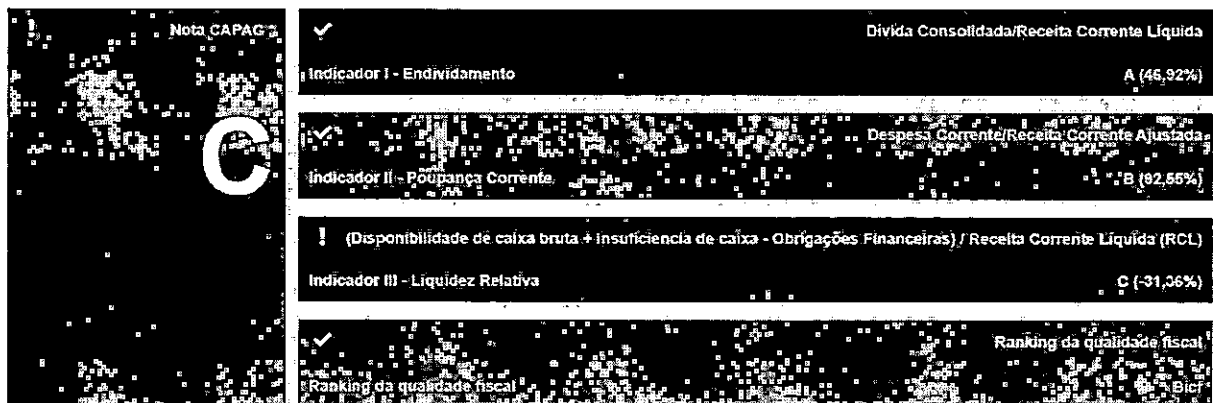
A utilização da novação, prevista no art. 360 do Código Civil, permite a extinção das obrigações originárias com substituição por novas, em condições negociadas, inclusive quanto à forma e prazos de pagamento, os quais poderão alcançar até sete anos. O projeto autoriza, ainda, que os pagamentos sejam escalonados em parcelas mensais,



trimestrais, semestrais ou anuais, conforme regulamentação posterior a ser expedida pelo Poder Executivo.

Importa destacar que a proposta normativa confere discricionariedade regulamentar à Administração Pública, permitindo a criação de categorias de credores e formas distintas de oferta, respeitando critérios objetivos, tais como o montante da obrigação, continuidade da prestação de serviços essenciais, e outras condicionantes técnicas que assegurem o interesse público.

A medida proposta não apenas viabiliza a redução do passivo financeiro municipal, como também assegura maior controle fiscal, permitindo que a Administração retome sua capacidade de pagamento sem comprometer os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que essa dívida de curto prazo irá para a dívida fundada e, assim, vai melhorar o indicador de liquidez relativa do Município de Cuiabá na CAPAG/STN² que hoje é a variável que mais penaliza o tesouro municipal (precisamos sair da classificação “C” para “B”, a fim de conseguirmos *rating* de crédito para captação de recursos para investimentos).



² A CAPAG é uma classificação formada a partir da combinação de três indicadores: endividamento, poupança corrente e liquidez relativa. Apura a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023 (com alteração promovida pela Portaria MF nº 1.764, de 6 de novembro de 2024).



Além do mais, caso o Município adira ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) - Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021 e Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 - é uma das medidas a serem implementadas como requisito do programa

Conclusão

Em face do exposto, e considerando o imperativo de restabelecimento do equilíbrio fiscal do Município, solicito a Vossas Excelências os devidos encaminhamentos, apreciação e aprovação legislativa, como passo fundamental rumo à consolidação de uma gestão fiscal responsável, eficiente e orientada pela transparência e pelo interesse público.

Este Projeto de Lei, está inserido dentro da temática do Plano Municipal de Recuperação Fiscal. Diante do exposto, e considerando a compatibilidade da proposta com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a realidade fiscal do Município, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências com vistas à sua célere aprovação.



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2025.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
RENEGOCIAR O PAGAMENTO DE
OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A
PAGAR OU INADIMPLIDAS, SEM LASTRO
FINANCEIRO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2024 E ANTERIORES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Poder Executivo, inclusive as Autarquias, Fundações e estatais dependentes, fica autorizado a renegociar, nos limites orçamentários vigentes e de acordo com a disponibilidade financeira, obrigações, não prescritas, inscritas em restos a pagar, sem lastro financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, por meio de novação, na forma prevista no art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, mediante a realização de oferta pública de recursos a seus credores.

Art. 2º A quitação dos créditos novados e negociados por meio de oferta pública poderá ser parcelada em prazo máximo de até 84 (oitenta e quatro) meses, a contar do vencimento da primeira parcela.

§1º O parcelamento poderá prever carência inicial de até 12 (doze) meses e periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual, conforme definido em regulamento.



§2º Para fins desta Lei, considera-se sem lastro financeiro a obrigação regularmente empenhada, mas não paga e sem correspondente disponibilidade de caixa vinculada a fonte específica do gasto, conforme registros contábeis oficiais.

Art. 3º Esta Lei não se aplicar as seguintes obrigações:

- I – dívidas tributárias;
- II – dívidas previdenciárias com o Regime Geral ou Próprio de Previdência;
- III – valores devidos a servidores públicos ativos, inativos e pensionistas;
- IV – valores referentes a consignações em folha de pagamento, retidos e não repassados;
- V – precatórios e requisições de pequeno valor; e
- VI – decorrentes de decisões judiciais.

Art. 4º A renegociação e o parcelamento das obrigações de que trata esta Lei dependerão de adesão expressa e voluntária do credor, nos termos definidos em regulamento próprio.

§1º A adesão à renegociação implicará, de forma automática e irrevogável:

- I – a renúncia integral à cobrança de juros moratórios e multa contratual ou legal incidentes sobre a obrigação inadimplida; e
- II – a aceitação plena das condições previstas no edital de oferta pública ou no instrumento de parcelamento, inclusive quanto ao prazo e à forma de pagamento.

§2º A adesão será formalizada mediante assinatura de termo de acordo, por meio de novação, na forma prevista no art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.

CAPÍTULO II

DA OFERTA PÚBLICA E DO LEILÃO DE PAGAMENTO



Art. 5º Para realização dos leilões de pagamento será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§1º O regulamento poderá estabelecer, para fins de classificação, outras vantagens aos credores.

§2º Os leilões poderão ser segmentados por tipo de despesa, setor, valor ou continuidade de serviços.

§3º O resultado do leilão será publicado em meio oficial, com transparência quanto aos critérios adotados, propostas vencedoras e obrigações renegociadas.

CAPÍTULO III

DA COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO CREDOR

Art. 6º Na hipótese de o credor possuir dívida tributária vencida, inscrita ou não em dívida ativa, o crédito tributário deverá ser abatido do valor original da dívida.

§1º Caso o credor, pessoa jurídica de direito privado, seja contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) estabelecido no Município, com práticas de fatos jurídicos tributários de natureza continuada, a Fazenda Pública Municipal poderá formalizar acordo para a compensação do saldo devedor com créditos tributários vincendos de ISSQN.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo anuência do credor, a Fazenda Pública Municipal irá gerar crédito no valor integral ou parcial da dívida, a depender do acordo, no sistema tributário, para abatimento mensal com o ISSQN em prazo não superior a 84 (oitenta e quatro) meses.



CAPÍTULO IV
DA GOVERNANÇA E CONTROLE

Art. 7º Para fins de governança e acompanhamento das medidas estabelecidas nesta lei, caberá ao Comitê de Governança e Gestão Fiscal (CGGF), instituído pelo Decreto n. 11.045, de 9 de junho de 2025:

- I – acompanhar a execução desta Lei;
- II – validar a conformidade do edital, inclusive em relação às categorias e classes de ofertas públicas;
- III – propor aperfeiçoamentos normativos; e
- IV – assegurar a conformidade fiscal e contábil das renegociações.

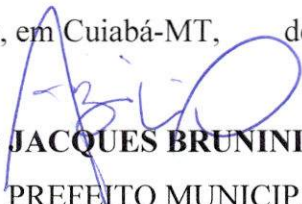
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Durante o prazo do acordo de parcelamento, o Poder Executivo deverá consignar na Lei Orçamentária Anual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais, e fica autorizado a abrir créditos adicionais, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, no orçamento vigente, no montante estimado das parcelas vencidas para o exercício corrente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo estabelecer critérios adicionais de priorização, forma de apresentação das propostas, cronograma de execução e outras medidas necessárias para consecução da renegociação e das ofertas públicas dispostas nesta Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2025.


ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

